



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.367

De 16 de Maio de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O PROGRAMA "EDUCAÇÃO PELA PAZ: CONSTRUINDO LARES SEM VIOLÊNCIA"; E PREVÊ O SELO "ESCOLA DA PAZ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Educação pela Paz: Construindo Lares sem Violência", a ser executado pela sociedade civil organizada como instrumento de transformação intergeracional, com os seguintes objetivos:

- I - Conscientizar e informar acerca da necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher e disseminar a cultura da não violência;
- II - Divulgar informações relacionadas à violência contra a mulher e as suas causas;
- III - Promover a conscientização sobre a igualdade entre homens e mulheres, assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal, no seu Art. 5º, I;
- IV - Propiciar educação pelo respeito aos direitos humanos;
- V - Incutir a cultura da não violência;
- VI - Fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade e do respeito;
- VII - Desenvolver nas escolas atividades que congreguem gestores, educadores, alunos, pais e responsáveis, assim como demais membros da comunidade, para prevenir e combater conflitos e a violência cometida por e contra seus atores sociais no espaço escolar;
- VIII - Desenvolver nas escolas atividades relacionadas ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com ênfase na Educação para a Paz e seus elementos caracterizadores, em especial a educação de valores e a educação socioemocional para a resolução não violenta de conflitos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IX - Desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola.

Art. 2º O Programa poderá ser implementado em todas as escolas no Município, com prioridade para as que apresentem maiores índices de violência.

§ 1º A implementação dar-se-á mediante a adesão voluntária das escolas e abrangerá especialmente os primeiros cinco anos do ensino fundamental da rede pública, visando a que o tema também seja debatido de forma contínua pelos gestores e os pais e responsáveis dos alunos, em observância ao parágrafo único do Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990).

§ 2º A execução do Programa poderá incluir, dentre outras iniciativas, a realização de:

- I - Palestras e outras ações educativas, inclusive em salas de aula;
- II - Atividades culturais e jogos colaborativos;
- III - Campanhas e rodas de conversa;
- IV - Elaboração de vídeos referentes às temáticas.

Art. 3º As escolas participantes do Programa serão agraciadas por seus executores com o Selo "Escola da Paz".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional